



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.177 - ES (2016/0129451-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E MANTIDA NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente é acusado, juntamente com outro corréu e 2 (dois) menores de idade, de efetuar, do alto de uma laje, em área cercada de residências, diversos disparos de arma de fogo contra policiais militares que se dirigiram ao local para combater um conflito entre grupos de traficantes de drogas rivais, logrando atingir um dos agentes no rosto.

3. O fato de o acusado possuir registros pela prática de outros delitos revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.177 - ES (2016/0129451-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do HC n. 0028188-82.2015.8.08.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso temporariamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, sobrevivendo o oferecimento de denúncia que lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 14, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Ao acolher a incoativa, o magistrado singular decretou a custódia preventiva do réu, que foi mantida por ocasião da decisão de pronúncia.

Buscando a revogação da segregação antecipada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que a sua prisão preventiva teria sido decretada sem a necessária fundamentação.

Afirma que a gravidade genérica do delito, a intranquilidade social, o descrédito nas instituições e o sentimento de impunidade não justificariam o sequestro cautelar.

Entende que, não sendo cabível o início da execução antes do trânsito em julgado da condenação, o recorrente deveria aguardar o seu julgamento solto.

Argumenta que, enquanto o crime em apreço teve repercussão regional, quase inexistente se comparado aos delitos praticados no "Mensalão", o réu estaria preso há mais de um ano, ao passo que os acusados no aludido processo se encontrariam em liberdade, o que ofenderia o princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 243.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 254/255), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 327/332, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.177 - ES (2016/0129451-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Segundo consta dos autos, diante da prova da existência do crime e fundados indícios de autoria em face do acusado, que inclusive teria sido gravado junto à laje de onde vieram os disparos de fogo que atingiram as vítimas, foi decretada a sua prisão temporária por 30 (trinta) dias (e-STJ fls. 28/30), que, posteriormente, foi prorrogada por igual período (e-STJ fls. 57/58).

Sobreveio o oferecimento de denúncia, na qual foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 14, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Extraí-se da peça vestibular que no Complexo da Penha, composto pelos bairros da Penha, São Benedito, Itacaré e Bonfim, na cidade de Vitória/ES, haveria uma grande disputa entre grupos rivais na prática do tráfico ilícito de drogas na região, sendo que o recorrente e o corréu fariam parte do grupo que comandaria o bairro São Benedito (e-STJ fl. 10).

Os acusados, juntamente com 2 (dois) menores de idade, teriam participado de um dos conflitos contra os componentes do grupo do bairro da Penha, empunhando armas de fogo e efetuando disparos de cima de uma laje (e-STJ fl. 11).

Para conter o combate armado, a Polícia Militar dirigiu-se ao local, sendo que, ao chegar no ponto de conflito, dois agentes foram alvejados por disparos de armas de fogo que teriam sido efetuados pelos réus, tendo um deles sido atingido no rosto (e-STJ fl. 11).

Os acusados somente não teriam alcançado o resultado morte porque não acertaram região vital, tendo o agente ferido sido socorrido (e-STJ fl. 11).

O crime teria ocorrido com a intenção de não permitir que os policiais militares exercessem sua função de proteção pública, pondo fim ao conflito em curso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prendendo seus participantes, o que configuraria motivo torpe (e-STJ fl. 11).

O órgão ministerial asseverou, outrossim, que dos atos assestados aos réus teriam gerado perigo comum, já que os tiros teriam sido disparados em via pública e movimentada, circundada por diversas residências, no início da tarde, podendo acertar e causar o resultado morte em outras pessoas que passassem pelo local (e-STJ fl. 11).

Ao receber a peça vestibular, o magistrado singular consignou que *"restou formado um quadro de indícios de autoria que autorizam a custódia cautelar, mormente pelo teor dos diálogos obtidos através de interceptação telefônica devidamente autorizada, cujas gravações parciais instruíram o inquérito policial que deu base à presente ação penal em caráter de prova emprestada"* (e-STJ fl. 8).

Asseverou que a custódia cautelar de ambos os réus seria necessária *"como meio de resguardar a ordem pública severamente ameaçada, tendo em vista as circunstâncias da prática delituosa e o modus operandi empregado, atentando contra a vida de um policial que estava a trabalho, em local público, na frente de outras pessoas, numa ação fria e ousada"* (e-STJ fl. 269).

Acrescentou que *"a conduta criminosa em questão é grave e, nas condições em que ocorreu revela-se capaz de abalar sobremaneira a comunidade local, gerando uma forte sensação de revolta, insegurança e impunidade, cuja repercussão negativa corrobora a necessidade de afastamento provisório dos denunciados do convívio em sociedade, a bem da ordem pública e da credibilidade da Justiça"* (e-STJ fls. 269/270).

Salientou haver nos autos informações do envolvimento dos acusados no tráfico ilícito de drogas *"e, conforme consulta ao SISCRIM e EJUD verifica-se diversos apontamentos criminais em desfavor deles (...), o que revela perfil voltado para o crime e uma potencial inclinação para o cometimento de novos delitos, no caso de estarem soltos"* (e-STJ fl. 270).

Tal decisão foi mantida ao ser apreciado o pedido de revogação da custódia formulado pela defesa (e-STJ fl. 150).

Após a instrução criminal, foi proferida decisão de pronúncia, submetendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente e o corréu a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que a segregação antecipada de ambos foi mantida *"por não ter havido alteração nas circunstâncias aptas a ensejar a revogação da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 179).

Por sua vez, a Corte Estadual concluiu que a medida extrema seria necessária *"pela **necessidade de se garantir a ordem pública**, preservando a segurança e a tranquilidade social, visando não só prevenir a reiteração de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face do tipo de crime e sua repercussão na comunidade local"* (e-STJ fl. 210).

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o corréu foi absolvido e o recorrente restou condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade por *"permanecerem inalterados os motivos que determinaram a sua prisão"* (e-STJ fls. 305/308).

Feitos tais esclarecimentos, não se olvida que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, enquanto perdurar a hipótese fática prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza o encarceramento provisório, não obstante a revogação do artigo 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao artigo 387 da Legislação Processual, afigura-se justificada a manutenção da prisão preventiva que perdurou durante todo o trâmite da ação penal.

Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo juiz sentenciante em razão da gravidade dos fatos assestados ao recorrente que, juntamente com outro corréu e 2 (dois) menores de idade, teria efetuado, do alto de uma laje, à luz do dia, em área cercada de residências, diversos disparos de arma de fogo contra policiais militares que se dirigiram ao local para combater um conflito entre grupos de traficantes de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rivais, logrando atingir um dos agentes no rosto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria"*, sendo que *"se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES CONTUMAZES EM CONDUTAS DELITIVAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela tentativa de homicídio contra autoridade policial em via pública, "a fim de assegurar a impunidade de outro delito", o que denota a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pelos indícios de que seriam eles responsáveis por outras práticas delitivas em apuração, e a fim de evitar a reiteração delitiva, bem como para garantia da instrução criminal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.728/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do recorrente, diante do modus operandi. Trata-se, dentre outros delitos, de tentativa de homicídio de policiais militares, constando da denúncia que o recorrente integra facção criminosa. Destacou-se o fato de uma base da Polícia Militar ter sido atingida por disparos de armas, bem como o atropelamento de duas mulheres durante a fuga. Ressaltou o magistrado, ainda, que se trata de "mais uma onda organizada de atentados contra ônibus e policiais".

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 56.490/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Ademais, verifica-se que a medida extrema foi ordenada e mantida, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo magistrado de origem, o recorrente ostenta diversos antecedentes criminais, circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "*fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela gravidade efetiva do delito perpetrado, bem como pelo histórico criminal dos agentes, do qual se denota intenso envolvimento com o tráfico de drogas na região do delito, inferindo-se, inclusive, que o suposto homicídio seja fruto da tentativa de aliciamento do filho da vítima para a mercancia ilícita.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 67.796/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR DUAS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em irregularidade da prisão temporária, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.
2. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência de reiteração delitiva, pois o recorrente, além de reincidente, supostamente integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e, ainda, por apresentar comportamento violento e agressivo.
4. Recurso a que se nega provimento.
(RHC 68.970/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Assim, verificando-se que na sentença condenatória proferida foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do ora recorrente, julgando-se necessária a manutenção da prisão cautelar decretada quando do recebimento da denúncia, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada neste Sodalício é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ACUSADA PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (quase meio quilo de cocaína, além de balança de precisão, embalagens plásticas cortadas para o embalo de drogas e armas de fogo) e, posteriormente, mantido por ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido a acusada presa durante a instrução processual.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 51.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

Ademais, conforme precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).

03. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011).

04. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 40.492/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 25/02/2015)

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0129451-0

RHC 71.177 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281888220158080000 024130290927 100150043253 100150043253201600167635
24130290927

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: CÉLIO BARCELLOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.